Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.830 - MG (2019/0097362-0)

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : RANDI SCALIONI SIQUEIRA - MG104923
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Rafael da Costa Pereira** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.021536-8/000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

As circunstâncias da prisão foram assim sintetizadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Pouso Alegre (Processo n. 0022158-28.2019.8.13.0525) – fls. 37/38:

> [...]
> Consta dos autos que a polícia militar foi acionada para apoiar a polícia civil no cumprimento de mandados de busca no bairro São Geraldo, quando se a equipe se dirigiu para a Rua Sapucaí e se deparou com o conduzido RAFAEL na porta de sua residência, próximo a outro indivíduo, identificado como WILLIAN. Este, ao avistar a viatura policial, começou a gritar "tá molhado, tá molhado!".
> Foi dada ordem para que RAFAEL ficasse em posição de busca, no entanto, desobedeceu ao comando e entrou correndo para a casa de sua genitora portando uma embalagem marrom nas mãos.
> A equipe da polícia civil, que cercou o perímetro do local, visualizou o momento em que RAFAEL arremessou um objeto embalado em plástico pardo pela janela da casa de sua genitora. Quando a policia se deslocou para verificar do que se tratava, a equipe se deparou com o conduzido WILLIAN recolhendo o invólucro que RAFAEL tentou dispensar da janela da casa. O invólucro contém substância análoga à maconha.
> Foram realizadas buscas na casa da genitora de RAFAEL, sendo apreendido um celular que estava na posse deste.
> Neste ínterim, surgiu um adolescente portando um celular e assumindo a propriedade da droga. Houve a apreensão do aparelho celular.
> [...]

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, aos seguintes fundamentos (fl. 38):

> [...]
> Verifico que, embora os flagranteados sejam primários, conforme CAC anexa, são conhecidos no meio policial por suspeitas no envolvimento de tráfico de droga e outros crimes, havendo fortes indícios de que sejam dedicados à atividade

> criminosa.
>
> Além disso, a quantidade de droga apreendida, qual seja, .503,51 gramas, é considerável levando a crer que posteriormente seria destinada a comercialização.
>
> Diante disso, a ordem pública deve ser preservada, considerando a periculosidade dos agentes e a inclinação para o exercício da traficância.
>
> Presentes, assim, o *fumus comissi delicti*, configurado nas fortes suspeitas envolvendo crime de tráfico de drogas e, ainda, o *periculum libertatis*, já que os conduzidos, soltos, se sentirão a vontade para continuar a praticar crimes, devendo a ordem pública ser garantida.
>
> Assim, CONVERTO a prisão em flagrante dos Investigados RAFAEL DA COSTA PEREIRA e WILLIAN DA SILVA em PREVENTIVA, a teor dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.
>
> [...]

Inconformada, a defesa do recorrente impetrou *habeas corpus* no Tribunal local, suscitando a inexistência de fundamentação idônea na decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 1/25).

A Corte de origem denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 155):

> *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS - EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO – INVIABILIDADE – NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA REVOGAÇÃO – NÃO CABIMENTO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
>
> 1. O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do *writ*.
>
> 2. Presentes os motivos da prisão preventiva consubstanciados na garantia da ordem pública, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do paciente, sobretudo diante da quantidade de droga apreendida, demonstrando a periculosidade concreta do paciente. Ademais, condições pessoais, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória.

Daí sobreveio a interposição do presente recurso ordinário, em que se insiste na tese de que a decisão carece de fundamentação idônea.

Assevera-se que *a decisão de primeira instância decretou a prisão preventiva com apoio simplesmente na gravidade abstrata do delito, ou seja, não apontou razões concretas para a necessidade da prisão e pretendeu decretar a segregação mediante presunção de periculosidade ante a gravidade do delito si, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro*. E que *o v. acórdão recorrido, além de chancelar a irregularidade cometida em primeira instância, inovou na*

*argumentação, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que o habeas corpus é peça processual exclusiva da defesa* (fl. 181).

Conclui-se, assim, que *tanto a decisão de primeira instância quanto a de segunda foram carentes de fundamentação e firmaram suas conclusões denegatórias na gravidade abstrata do delito* (fl. 182).

Aduz-se, ainda, que *a soltura do recorrente não coloca em risco a ordem pública, nem a aplicação da lei penal, muito menos, a instrução criminal, tendo em vista que não possui maus antecedentes criminais, é primário; reside em local fixo no distrito da culpa e tem proposta de trabalho* (fl. 185).

Pugna-se, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão e, subsidiariamente, pela *substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares* (fl. 190).

É o relatório.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficou devidamente demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, extraída das circunstâncias do crime (**quantidade de drogas e envolvimento de adolescente no crime**) – fl. 38:

> [...]
> A equipe da polícia civil, que cercou o perímetro do local, visualizou o momento em que RAFAEL arremessou um objeto embalado em plástico pardo pela janela da casa de sua genitora. Quando a policia se deslocou para verificar do que se tratava, a equipe se deparou com o conduzido WILLIAN recolhendo o invólucro que RAFAEL tentou dispensar da janela da casa. O invólucro contém substância análoga à maconha.
> Foram realizadas buscas na casa da genitora de RAFAEL, sendo apreendido um celular que estava na posse deste.
> **Neste ínterim, <u>surgiu um adolescente portando um celular e assumindo a propriedade da droga</u>. Houve a apreensão do aparelho celular.**
> Verifico que, embora os flagranteados sejam primários, conforme CAC anexa, são conhecidos no meio policial por suspeitas no envolvimento de tráfico de droga e outros crimes, havendo fortes indícios de que sejam dedicados à atividade criminosa.
> Além disso, a quantidade de droga apreendida, qual seja, **<u>503,51 gramas</u>**, é considerável levando a crer que posteriormente seria destinada a

> comercialização.
>
> Diante disso, a ordem pública deve ser preservada, considerando a periculosidade dos agentes e a inclinação para o exercício da traficância.
>
> Presentes, assim, o *fumus comissi delicti*, configurado nas fortes suspeitas envolvendo crime de tráfico de drogas e, ainda, o *periculum libertatis*, já que os conduzidos, soltos, se sentirão a vontade para continuar a praticar crimes, devendo a ordem pública ser garantida.
>
> Assim, CONVERTO a prisão em flagrante dos Investigados RAFAEL DA COSTA PEREIRA e WILLIAN DA SILVA em PREVENTIVA, a teor dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.
>
> [...]

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Pouso Alegre/MG, a fim de que esclareça se já há ação penal instaurada contra o recorrente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator